

camento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1938 está inscrita a verba de 11:818.021\$50, da qual se não despendirá a citada quantia de 62.538\$50, compensando assim igual importância que ficará sendo encargo do ano económico de 1939;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais, a celebrar com a firma Ad. M. Elias o contrato para o fornecimento de cabrestantes (molinetes) para as lanchas da fiscalização da pesca.

Art. 2.º O citado Ministério inscreverá no seu orçamento para o ano económico de 1939 a verba de 62.538\$50, destinada ao pagamento daquele fornecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repatrição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Turquia ratificou em 21 de Abril de 1938 a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia ratificou em 29 de Março de 1938 a Convenção relativa à reparação dos desastres no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 7.ª sessão, realizada em Genebra de 19 de Maio a 10 de Junho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repatrição

Decreto n.º 28:683

Considerando que as pautas aduaneiras da colónia de Timor foram aprovadas e mandadas pôr em execução pelo diploma legislativo n.º 131, de 13 de Setembro de 1922, e que pela portaria n.º 76, de 18 de Outubro de 1933, da mesma colónia, foi feita nova publicação com as alterações posteriormente aprovadas;

Considerando que há necessidade absoluta de se mo-

dificarem as referidas pautas, no sentido de fazer face às más condições em que se encontra o comércio dos artigos de importação e alguns de exportação;

Atendendo ao que expôs o governo da colónia de Timor;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as instruções preliminares das pautas das alfândegas da colónia de Timor, as respectivas pautas de importação e exportação, as tabelas anexas e o índice remissivo que fazem parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Instruções preliminares das pautas das alfândegas da colónia de Timor

CAPÍTULO I

Regime comum

Artigo 1.º As mercadorias que entrem ou saiam pelos portos ou fronteiras da colónia de Timor, bem como as que, chegadas por mar, se destinem a baldeação para outro navio, serão sempre sujeitas a despacho nas alfândegas da colónia e ao pagamento dos direitos estabelecidos nas pautas respectivas e bem assim de quaisquer outras taxas ou impostos em vigor, com as excepções consignadas nestas instruções preliminares.

Art. 2.º As mercadorias estão sempre sujeitas aos direitos que vigorarem quando forem submetidas a despacho e não aos que vigorem na época em que derem entrada nos armazéns aduaneiros.

§ único. As mercadorias importadas por signatários de contratos com o Estado ou municípios da colónia, para o fornecimento dessas mercadorias, pagarão os direitos e mais impostos que vigoravam à data da assinatura desse contrato.

Art. 3.º O despacho de qualquer natureza opera-se formulando os donos das mercadorias, ou seus representantes, declarações preenchidas sem emendas nem rasuras.

§ 1.º As fórmulas dos despachos devem conter:

- a) Nome do navio e respectiva contramarca fiscal;
- b) Marcas, números, quantidades e peso bruto dos volumes;
- c) Especificação das mercadorias contidas em cada volume;
- d) Peso líquido de cada espécie de mercadorias ou quantidades de objectos e a taxa pautal correspondente;
- e) Procedência e origem das mercadorias;
- f) Valor fiscal correspondente a cada quantidade de mercadoria, e, na totalidade, o valor por extenso;
- g) Nome do proprietário das mercadorias.

§ 2.º A discriminação das mercadorias será feita nas declarações de despacho de harmonia com a classificação e nomenclatura pautal.

§ 3.º A verificação tem por fim conferir a exactidão das declarações; e é sempre obrigatória a da qualidade da mercadoria; a verificação dos pesos ou quantidades será parcial ou total, ao arbítrio do verificador; mas ao chefe da alfândega é facultado o determinar verificações completas quando o julgar conveniente.

§ 4.º Quando os importadores não estejam habilitados a preencher as suas declarações nas fórmulas dos despachos poderão requerer a abertura dos volumes a despachar, com fiscalização à vista, em lugar para isso designado.

A fiscalização não exerce acto de verificação, sendo a sua função somente de vigiar qualquer tentativa de descaminho dos objectos contidos nos volumes abertos.

Art. 4.º O valor fiscal para despacho é, de um modo geral, o valor das mercadorias no lugar de origem, augmentado de todas as despesas: transporte, seguro, comissão, descarga, etc., até entrarem no armazém da alfândega onde se effectuar o despacho.

§ único. Quando as facturas indiquem somente o preço do custo no local de origem, esse preço será augmentado numa percentagem não inferior a 30 por cento e por forma que o seu valor fiscal seja tam exacto quanto possível, conforme ficou indicado neste artigo.

Art. 5.º Os valores declarados nos despachos serão comprovados pela factura verdadeira e original, cuja apresentação é obrigatória no acto da verificação, a qual será rubricada pelo verificador, anotando na mesma o número do despacho respectivo.

§ 1.º As facturas devem conter: a data, nome do expedidor, da pessoa a quem são remetidas, marcas e números dos volumes, espécie, qualidade e quantidade das mercadorias, valor, frete, comissão, seguro, carga, descarga, e devem ser autenticadas com a assinatura do expedidor das mercadorias, com a declaração jurada de que as referidas facturas são verdadeiras.

§ 2.º Poderão ser aceites facturas com a declaração *cif* sem o aumento da percentagem mencionada no § único do artigo 4.º

§ 3.º É expressamente proibida a aceitação de facturas em línguas orientais (com excepção da língua malaia) ou pouco conhecidas e das escritas em caracteres não latinos.

§ 4.º Não serão aceites facturas de mercadorias de procedência e origem estrangeira, expressas em moeda portuguesa, ou em moeda estrangeira quando sejam de origem nacional.

§ 5.º Quando o importador alegar que não recebeu a factura e deseje contudo retirar as mercadorias da alfândega, poderá o chefe da repartição, a requerimento do interessado, autorizar o despacho das mesmas com valores provisórios, arbitrados pela alfândega, com base nos valores médios dos artigos idênticos despachados, devendo nestes casos a verificação e reverificação ser effectivas, caucionando o importador, por meio de depósito, os direitos e mais impostos, acrescidos de 30 por cento.

a) Do valor arbitrado nestes casos não há contestação, sendo provisório como é o despacho. Mas na ocasião da apresentação da factura, já a contestação poderá ter lugar, observando-se as disposições sobre contestações.

b) Findo o prazo marcado pela alfândega, que não deverá ser inferior a noventa dias, se o importador não apresentar a factura, será levantado o depósito, receitando o bilhete respectivo como receita efectiva e os 30 por cento de aumento serão receitados como multa.

O prazo fixado poderá ser, por motivos justificados, e a requerimento do importador, prorrogado por mais sessenta dias.

c) Apresentada a factura, o despacho será ultimado nos termos normais, devolvendo ao interessado o depósito respectivo.

d) Quando se trate de mercadorias de difícil confidência, após a saída da alfândega, tais como artigos de confecção, bijutarias, chapéus e outros semelhantes, só deverá ser permitido o despacho com valor provisório, deixando no armazém da alfândega uma amostra

de cada artigo importado, a fim de ser feita a confidência em face da apresentação da factura.

§ 6.º Não será obrigatória a apresentação de facturas quando se trate de:

- a) Objectos separados das bagagens;
- b) Pequenas encomendas trazidas pelos passageiros ou tripulantes dos navios;
- c) Mercadorias importadas pelo Estado;
- d) Pequenas importações effectuadas pelos postos fiscais, em permutas com os indígenas das ilhas próximas.

Art. 6.º Quando na verificação ou reverificação se reconhecer que o valor declarado, constante da factura, é inferior ao communmente apresentado em circunstâncias idênticas, ou ao valor conhecido dessas mercadorias no local de origem, deve o verificador ou reverificador contestá-lo, arbitrando o que tenha por exacto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis. O importador ou despachante deve em seguida declarar se se conforma ou não com o valor arbitrado. Em caso afirmativo o despacho seguirá nessa conformidade; em caso contrário serão as mercadorias examinadas e avaliadas por peritos, um nomeado pelo chefe da alfândega, outro indicado pelo importador, os quais antes da avaliação escolherão um terceiro para desempate; no caso de discordância nessa escolha, o chefe da alfândega nomeará esse terceiro perito.

§ 1.º Os peritos, sob declaração de honra, deverão declarar qual o valor que arbitram às mercadorias que lhes são presentes para avaliar.

§ 2.º A alfândega poderá recusar o perito apresentado pela parte, quando nêle não conheça idoneidade ou ainda quando não seja comerciante das mercadorias a avaliar.

§ 3.º Se dentro do prazo de dois dias não fôr indicado o perito pela parte ou está não comparecer ao acto da avaliação ou, ali presente, se negar a prestar a sua avaliação, será válido o parecer do perito nomeado pela alfândega.

§ 4.º Da decisão dos peritos cabe recurso.

§ 5.º Se a avaliação definitiva ou o valor arbitrado pelo verificador ou reverificador e aceite pelo importador mostrar:

a) Uma diferença não excedente a 10 por cento do valor declarado, far-se-á a correcção no bilhete de despacho, e, por meio de guia ou bilhete adicional, entrará na tesouraria da alfândega com a diferença dos direitos e mais imposições legais;

b) Que essa diferença é superior a 10 por cento e inferior a 25 por cento, os direitos e mais imposições legais serão agravados com 50 por cento, a título de multa;

c) Que a diferença é superior a 25 por cento, mas inferior a 50 por cento, a multa será igual à soma dos direitos e mais imposições;

d) Que a diferença excede a 50 por cento, a multa será igual ao dôbro dos direitos e mais imposições.

Art. 7.º Os valores das facturas, sejam em que moeda forem expressos, serão convertidos em moeda local, ao câmbio do dia, segundo as cotações da filial do Banco Nacional Ultramarino, devendo a alfândega afixar, em lugar visível, cópia dos boletins de câmbios daquele Banco.

Art. 8.º Os valores das mercadorias de exportação serão fixados pelo Conselho de Câmbios, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 23:071, de 30 de Setembro de 1933, e, na falta daquele organismo, pela Comissão do Contencioso Técnico Aduaneiro, nos termos do mesmo decreto.

O chefe da alfândega, para elucidação da comissão ou do Conselho de Câmbios, poderá exigir dos comerciantes exportadores todos os elementos necessários, in-

cluindo as suas notas de venda e apólices de seguro, para a fixação dos valores fiscaes de exportação.

§ único. Os valores entrarão em vigor no dia 1 de cada mês, para o que deve a fixação ser feita com antecedência necessária.

Art. 9.º As mercadorias tributadas pelo pêsso líquido admitem-se as taras marcadas no artigo seguinte, para os envoltórios respectivos.

Art. 10.º Diz-se pêsso bruto o pêsso total do volume e pêsso líquido o pêsso dêsse volume menos o pêsso do envoltório exterior.

§ 1.º O pêsso líquido estabelece-se por qualquer dos modos seguintes:

a) Pela separação das mercadorias dos envoltórios exteriores — pêsso efectivo;

b) Descontando do pêsso bruto a percentagem de tara legal fixada na tabela que faz parte dêsse artigo — pêsso por tara legal;

c) Subtraindo a tara legal do pêsso bruto por estimativa, isto é, do pêsso bruto de todos os volumes calculado pelo pêsso de alguns, ou calculando o pêsso líquido total tomando por base o pêsso líquido de parte de alguns volumes — pêsso líquido por estimativa;

Estes dois últimos modos de achar o pêsso líquido só devem ser applicados: o primeiro, se os volumes forem mais ou menos iguais e contiverem mercadorias homogêneas; o segundo, quando as mercadorias forem da mesma natureza e qualidade.

§ 2.º Se no acondicionamento interno ou mesmo externo das mercadorias forem empregados objectos ou mercadorias que não sejam os usualmente empregados nesses acondicionamentos ou indispensáveis para êle e que sejam susceptíveis de se venderem isolados, pagarão os direitos que lhes competirem como se fôsem importados separadamente.

§ 3.º As taras a deduzir do pêsso bruto das mercadorias sujeitas a direitos são as seguintes:

Mercadorias	Natureza dos volumes	Taras — Por cento
Açúcar.	Barris, barricas e caixas	15
	Sacos ou sacas.	2
Chá	Caixas simples.	12
	Caixas dobradas ou encapadas.	15
Líquidos	Cascos de líquidos ou molhados	18
	Barris	20
Manteiga.	Barris	20
	Latas.	10
Tecidos	Fardos com arcos de ferro	6
	Fardos sem arcos de ferro	3
	Barris, barricas e caixas	18
	Paneiros, canastras, canastréis, gigos, cubos, latas, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira	6
Quaisquer outras mercadorias que não forem pesadas fora das taras	Volumes encapados ou com capa de oleado, além da respectiva tara, mais.	2
	De barro	25
Vasos ou garrafas	De vidro	10

Art. 11.º O despachante tem a faculdade de optar pelo pêsso efectivo quando se não conforme com as outras maneiras de achar os pesos líquidos.

Art. 12.º Para a classificação pautal das mercadorias, o dizer especial em que possam comprehender-se prefere sempre a qualquer dizer genérico que também lhes seja applicável.

Art. 13.º Os processos de contestação suscitada entre os comerciantes ou qualquer despachante e os empregados aduaneiros ou as divergências entre os empregados que intervêm nos despachos acêrca da classifica-

ção das mercadorias, de avarias, de taras, applicação das taxas pautais ou em geral sôbre quaisquer actos inerentes à verificação, reverificação e tributação das mesmas mercadorias, serão resolvidos, em primeira instância, por uma comissão do contencioso técnico aduaneiro, presidida pelo chefe da Repartição dos Serviços Aduaneiros, tendo por vogais: o funcionário mais graduado da alfândega e dois comerciantes, residentes em Dili, indicados pelas associações comerciais de Timor, em lista tríplice por cada associação e nomeados anualmente pelo governador da colônia, que das listas respectivas escolherá dois vogais efectivos, um primeiro e um segundo suplentes.

Na falta das associações ou quando estas recusem a apresentação das listas, será organizada pela Repartição dos Serviços Aduaneiros uma lista, que será presente ao governador da colônia para fazer as nomeações.

Art. 14.º Os processos de que trata o artigo anterior serão instruídos pela forma seguinte:

1.º Quando se levantem as contestações de que trata êste artigo, entre os donos das mercadorias ou seus agentes e os empregados aduaneiros, devem aqueles apresentar ao chefe da alfândega, no prazo de três dias úteis, o respectivo requerimento devidamente fundamentado. Neste caso e ainda nos de divergência têm os empregados que intervêm no despacho de apresentar ao funcionário aludido, e no prazo indicado, os seus pareceres, por escrito, devidamente fundamentados;

2.º Quando os contadores, conferentes ou outros empregados que intervêm nos despachos, não sendo verificadores ou reverificadores, tenham dúvidas acêrca de quaisquer actos inerentes à tributação ou classificação das mercadorias, deverão os mesmos empregados fazer a respectiva informação na própria fórmula do despacho ao chefe da alfândega; que mandará ouvir sôbre o caso os respectivos verificador e reverificador, seguindo-se o estabelecido no número anterior. No caso de divergência poderá o chefe da alfândega mandar, ou não, seguir o despacho pela verificação ou reverificação, salvo o recurso para o tribunal do contencioso;

3.º Os requerimentos, ou pareceres, com a informação do chefe da alfândega e acompanhados das cópias das fórmulas dos despachos, amostras de mercadorias e outros quaisquer elementos necessários para a instrução do processo, serão presentes à Comissão do Contencioso Técnico Aduaneiro.

4.º Das resoluções da Comissão do Contencioso Técnico Aduaneiro podem os donos das mercadorias, ou seus representantes, recorrer para o tribunal administrativo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data da respectiva intimação. As resoluções da Comissão de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal serão desde logo executórias e terão força de sentença em relação aos casos sujeitos;

5.º Não sendo possível enviar amostras, podem suprir-se por desenhos, fotografias ou por descrição minuciosa da natureza e applicação do objecto que originou o processo; neste caso as mercadorias não podem ser retiradas das estações fiscaes sem que os desenhos, descrições, etc., sejam pelo chefe da alfândega declarados suficientes para ulterior julgamento do processo; quando tenha sido necessária análise química dos produtos em contestação ou divergência, devem subir os processos, instruídos com o documento respectivo;

6.º Se os interessados quizerem retirar das casas fiscaes, antes de haver resolução superior, os objectos sôbre que versar a contestação ou divergência, poderão fazê-lo depositando a importância correspondente aos maiores direitos;

7.º Quando haja contestação, sendo esta resolvida a favor do contestante, não se cobram as despesas do processo, nem as de transporte das mercadorias; no caso de

haver, somente, divergência entre empregados aduaneiros, a remessa das amostras é feita por conta da Fazenda Pública e não há selos nem custas a pagar;

8.º Quando fôr apresentada a despacho nas casas fiscaes qualquer mercadoria e o dono ou funcionários que intervierem na verificação ou reaverificação entendam que não está compreendida em algum dos artigos da pauta, proceder-se-á conforme está preceituado para as contestações ou divergências;

9.º O chefe da alfândega pode sempre interpor recurso das deliberações da Comissão do Contencioso Técnico Aduaneiro para o tribunal administrativo;

10.º Os processos do contencioso técnico são escritos em papel não selado, marca da lei, pagando-se o imposto do selo quando devido, a final, por meio de guia na recebedoria do concelho.

CAPÍTULO II

Regime especial

Importação para consumo

Art. 15.º Ficam sujeitos a regime especial na importação:

1.º As mercadorias produzidas na metrópole ou território do Império e as nacionalizadas na metrópole, que pagarão 30 por cento dos direitos da pauta, salvo as excepções consignadas no texto da mesma pauta;

2.º As mercadorias reexportadas, sob bandeira nacional, pelos portos do continente, que gozarão de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação;

3.º As sementes, plantas e animais, que só poderão ser importados mediante prévia autorização da Repartição dos Serviços Agrícolas e Pecuários e posterior exame antes da saída;

4.º As armas e respectivas munições e os explosivos de qualquer qualidade, que só serão despachados quando nos termos do regulamento de uso e porte de armas em vigor na colónia e nos termos do decreto n.º 25:292, de 25 de Abril de 1935;

5.º O ópio e todos os produtos estupefacientes, que só podem ser importados depois de prévia autorização do governo da colónia, e cumpridas as formalidades que são exigidas pela Convenção do ópio de 19 de Fevereiro de 1925 e 13 de Julho de 1931;

6.º Os coelhos e cães, que carecem de licença do governo da colónia, sob parecer da Repartição dos Serviços Agrícolas e Pecuários e inspecção veterinária no acto da importação;

7.º A sacarina, que só pode ser importada por intermédio da Repartição dos Serviços de Saúde, para usos farmacêuticos.

Art. 16.º Para que as mercadorias a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior possam gozar dos benefícios estabelecidos devem ser acompanhadas dos despachos das alfândegas por onde houverem sido exportadas ou reexportadas, remetidos pelas alfândegas respectivas, ou de um certificado de origem passado pelas mesmas alfândegas ou entidades legalmente autorizadas.

§ 1.º Para as mercadorias de produção e indústria das colónias portuguesas será observado o estabelecido no decreto n.º 27:881, de 21 de Julho de 1937.

§ 2.º O chefe da alfândega tem competência, sob simples declaração verbal dos passageiros, para dispensar a apresentação do despacho e certificado da alfândega de procedência, quando se trate de mercadorias trazidas nas suas bagagens e se reconheça pela verificação que são incontestavelmente de origem nacional e em pequenas quantidades.

Art. 17.º Os artefactos ou produtos compostos de materiais ou de substâncias diversamente tributados, que não sejam facilmente separáveis, devem ser considerados para efeitos pautais como compostos unicamente da ma-

téria ou substância que predominar em quantidade, se tais artefactos ou produtos não tiverem inscrição especial na pauta.

No caso, porém, de dúvida acêrca da matéria ou substância preponderante, serão sujeitos os referidos artefactos ou produtos aos direitos que lhes competirem, como compostos unicamente da matéria ou substância a que corresponda maior taxa.

§ único. Consideram-se facilmente separáveis os artefactos ou produtos para cuja separação não seja necessário o emprêgo de qualquer ferramenta.

Art. 18.º As embarcações estrangeiras, depois de despachadas na alfândega, devem, para ser consideradas nacionais, ser registadas e matriculadas perante a autoridade marítima.

Art. 19.º O julgamento do processo de inavaliabilidade dos navios estrangeiros compete à autoridade aduaneira, conforme o preceituado no Acto de Navegação, decretado em 8 de Julho de 1863.

Art. 20.º É proibido:

a) Mudar o envoltório das mercadorias, excepto nos casos seguintes:

1.º Quando se tenha de separar, para reexportação, parte das mercadorias contidas num volume;

2.º Quando haja risco de perigo, derramamento ou quando seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para serem expedidas por trânsito, reexportação ou transferência;

b) Transformar a natureza das mercadorias, por qualquer modo que seja, com excepção:

1.º Das obras de metais preciosos, que podem ser amassados ou reduzidos a pedaços se o importador assim o requerer;

2.º Das amostras, que, a pedido do interessado, poderão ser golpeadas, divididas ou por qualquer modo alteradas, de maneira a que não possa haver dúvida da sua exclusiva aplicação de mostruários.

Art. 21.º É proibido importar:

1.º Mercadorias estrangeiras com marcas de fábrica ou de comércio em contravenção do disposto nas leis em vigor;

2.º Fardos ou caixas reunidos em atados, com a mesma marca, formando um só volume contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

3.º Animais e produtos animais de regiões onde haja epizootia;

4.º Plantas procedentes de regiões infectadas de qualquer epifítia;

5.º Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam edições contrafeitas em países estrangeiros;

6.º Exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas a que se refiram as convenções internacionais;

7.º Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;

8.º Medicamentos de composição secreta ou não devidamente registados;

9.º Mercadorias trazidas por navios que estejam fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris de 16 de Abril de 1856;

10.º Publicações pornográficas, estampas ou quaisquer objectos ofensivos da moral e decência públicas;

11.º Bilhetes ou fracções de lotarias não autorizadas;

12.º Armas e munições de guerra, a não ser pelo governo da colónia;

13.º Pólvora física ou química para usos industriais ou de caça que não seja produzida pelas fábricas do Estado;

14.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação venha a ser proibida por disposições legais.

Avarias

Art. 22.º Considera-se avaria, para efeitos alfandegários, o dano sofrido por quaisquer mercadorias, ocorrido durante a viagem e do qual resulte diminuição do valor que tinham antes do embarque.

Art. 23.º As mercadorias avariadas é concedido, nos direitos a que estiverem sujeitas, um abatimento proporcional à diferença entre o valor das mercadorias no acto do despacho e o seu valor na ocasião do embarque, sendo porém indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 20 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento algum de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

Art. 24.º A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal, e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

Art. 25.º Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria fôr reexportada para alguma colónia portuguesa.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo, com testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontre deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme fôr decidido pela mesma autoridade.

Art. 26.º Quando se trate de géneros alimentícios avariados impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se quanto à sua classificação o que a seguir vai determinado:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, compete-lhe a classificação como forragem;

b) Se depois de convenientemente desnaturada a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo que lhe competir no estado em que se encontra;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, a classificação que lhe compete neste caso é a de adubos para a agricultura.

Isenções de direitos

Art. 27.º Além das mercadorias declaradas livres na pauta, são também isentas do pagamento de direitos de importação:

1.º As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional, as mercadorias apreendidas e depois abandonadas e as apreendidas cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;

2.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

3.º Os objectos arrojados pelo mar ou achados no mar;

4.º As amostras de mercadorias, cujo peso total não exceda a 500 gramas nem os respectivos direitos \$ 0,80, observado o disposto no artigo 32.º;

5.º O tabaco que os passageiros ou turistas tragam consigo até 50 cigarros ou 12 charutos, ou 50 gramas de tabaco picado;

6.º Os objectos importados por companhias, empresas ou instituições que tenham assegurado esse benefício por lei especial;

7.º Os objectos de uso pessoal, usados, sem valor para direitos, vindos como encomendas postais, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificadores e reverificadores, e as mercadorias vindas pela mesma via, quando a importância dos direitos não exceda a \$ 0,80;

8.º As taras indispensáveis e usualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias, quando não sejam tributadas como sendo a própria mercadoria;

9.º As bagagens;

10.º As bandeiras, escudos, selos, carimbos e demais objectos de uso oficial enviados pelos governos dos diversos países aos respectivos cônsules;

11.º As encomendas postais dirigidas a oficiais e praças de navios de guerra estrangeiros surtos nos portos da colónia;

12.º Os artigos de fardamento e equipamento com destino às praças dos corpos expedicionários;

13.º Os artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagens, bem como os féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;

14.º Os impressos importados pelo banco emissor, para as suas notas e cédulas, quer sejam fabricados no estrangeiro, quer em território nacional e tenham ou não assinaturas que hão-de autenticá-los. Esta isenção abrange não só os direitos, mas também todo e qualquer imposto;

15.º As mercadorias a que se referem os decretos n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, e n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932 (medidas de protecção à cultura do algodão nas colónias portuguesas);

16.º O material e outros artigos importados pelas missões católicas portuguesas, nos termos do decreto n.º 12:485, de 23 de Outubro de 1926;

17.º As mercadorias nas condições estabelecidas nos diplomas legislativos da colónia n.ºs 105, 106 e 107, de 12 de Setembro de 1927;

18.º As mercadorias a que se refere o decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, importadas de outras colónias portuguesas e nelas produzidas;

19.º As armas e munições de guerra importadas pelo governo da colónia, nos termos do decreto n.º 25:714, de 2 de Agosto de 1935;

20.º As mercadorias destinadas aos mostuários da Casa da Metrópole na colónia, nos termos do decreto n.º 26:362, de 19 de Fevereiro de 1936.

Art. 28.º As mercadorias ou objectos importados por companhias, empresas ou instituições que tenham o benefício de isenção assegurado por contrato ou diploma especial ficam sujeitos à obrigação de formular os respectivos despachos, não podendo as mesmas sob qualquer pretexto vender, ceder ou alienar as mercadorias ou objectos que hajam importado sob o benefício de isenção de direitos, sem licença prévia da Repartição dos Serviços Aduaneiros e pagamento dos respectivos direitos e impostos no estado de novos, sob pena de incor-

rerem nas multas cominadas para os descaminhos de direitos no regulamento do contencioso aduaneiro, além das penalidades e conseqüências consignadas nos respectivos contratos.

Art. 29.º Nenhuma isenção poderá ser concedida, além das designadas nestas instruções preliminares ou na pauta, a não ser que seja determinada por qualquer convenção ou lei-especial promulgada pelo Governo da metrópole.

Art. 30.º Em nenhum contrato poderá ser estipulada qualquer cláusula isentando de direitos de importação quaisquer mercadorias sem que a tenha precedido a respectiva autorização legal, nos termos do artigo antecedente.

Art. 31.º Consideram-se aprestos de embarcações, para efeitos do artigo 27.º, somente os pertencentes de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como: mastros, velas, toda a enxárcia, etc., e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação para os fins designados.

Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontram guarnecendo o navio, mas que se não apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

Art. 32.º Como amostras, para os efeitos do n.º 4.º do artigo 27.º, consideram-se tam somente os espécimes de mercadorias a que não possa atribuir-se o carácter de uma importação em rigoroso sentido fiscal e comercial.

Art. 33.º Considera-se bagagem para o efeito de isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte, e bem assim as ferramentas, instrumentos, livros e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores ou manifestamente de uso pessoal;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar na colónia, sendo porém necessário que apresentem certificados probatórios, passados pelo cônsul de Portugal no local de procedência ou pela autoridade administrativa, segundo procedem de países estrangeiros ou da metrópole, ilhas adjacentes e outras colónias portuguesas, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio de sua casa de moradia.

§ 1.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcional à classe, funções e representação social dos seus possuidores.

§ 2.º As disposições do n.º 2.º d'êste artigo não são applicáveis em caso algum a estabelecimentos de qualquer ordem, existentes ou que venham a fundar-se na colónia.

§ 3.º As isenções de direitos, nos termos d'êste artigo, serão concedidas pelo chefe da alfândega.

§ 4.º As roupas e outros objectos de uso doméstico, em pequenas quantidades e de deminuto valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos, sem as formalidades preceituadas neste artigo.

Art. 34.º Tratando-se de funcionários do Estado que não estejam nas condições da parte final do n.º 2.º do artigo 33.º, quanto ao prazo, deve ser presente à alfândega certificado provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço, antes do referido prazo, entendendo-se porém que não ficam dispensados do preceituado no mesmo número, na parte applicável.

Art. 35.º Quando se trate da primeira instalação na

colónia de cônsules estrangeiros, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico podem ser considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 33.º, independentemente das formalidades ali preceituadas.

Art. 36.º Os passageiros que não se destinem a permanecer na colónia e que, à sua entrada, declarem às autoridades fiscaes que trazem armas de fogo, bilhetes de lotarias não autorizadas ou quaisquer objectos de importação proibida poderão depositar êsses objectos na casa fiscal de entrada, para lhes serem restituídos por ocasião da sua saída da colónia, por essa ou outra casa fiscal.

Art. 37.º O prazo durante o qual é permitida a entrada de bagagens que não acompanhem os passageiros é de noventa dias, podendo êste prazo ser prorrogado pelo chefe da repartição até um ano, em casos excepcionais.

Art. 38.º Não são consideradas bagagens em caso algum, para efeitos de isenção de direitos, ainda que em estado de uso, os automóveis, carruagens, armas, motocicletas e outros artefactos equivalentes, que pagarão os direitos consignados na pauta respectiva, conforme o seu valor na ocasião do despacho.

Art. 39.º As mercadorias demoradas nos armazéns aduaneiros além dos prazos legais, quando vendidas em hasta pública, são isentas de direitos para o comprador. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos no produto da venda.

§ único. As mercadorias ou quaisquer objectos salvos de naufrágio, quer a venda em hasta pública se faça a pedido do dono ou representante, quer hajam sido abandonados, e essa venda se realize *ex-officio* pela alfândega, estão sujeitos, ao ser despachados para consumo, ao pagamento, pelos compradores, dos direitos e mais imposições.

Importação temporária

Art. 40.º É permitida a importação temporária de:

1.º Mercadorias salvas de naufrágio;

2.º Mercadorias que venham a exposições;

3.º Mercadorias que sirvam de amostras;

4.º Carruagens e outros veículos com seus pertences, jóias e bijutarias de ouro e prata que se destinem ao uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na colónia, não podendo exceder o prazo de seis meses;

5.º Material pertencente a artistas, companhias e empresários de espectáculos públicos;

6.º Taras exteriores acondicionando mercadorias importadas;

7.º Máquinas fotográficas ou de escrever, armas e quaisquer objectos ou aparelhos de uso pessoal de passageiros em trânsito, turistas, oficiais e tripulantes de navios.

§ 1.º Será também concedida a importação temporária de outras mercadorias ou objectos indispensáveis à preparação ou acondicionamento dos produtos de exploração agrícola ou industrial, devendo para tal fim as qualidades e origem de cada uma dessas mercadorias ou objectos ser declaradas em requerimento dirigido ao governador por intermédio da Repartição dos Serviços Aduaneiros, que o informará convenientemente e proporá as medidas que entenda precisas para salvaguardar os interesses do Estado, não se tornando efectiva nenhuma permissão antes de publicada no *Boletim Oficial* a respectiva portaria.

§ 2.º Para que as mercadorias mencionadas neste artigo gozem das faculdades cominadas neste diploma é necessário:

1.º Que no acto da importação se descrevam em livro especial, a cargo do chefe de despacho da alfândega,

os sinais dos objectos, apondo-se-lhes por meio de punção, quando isso seja possível, quaisquer selos, com o fim de facilmente se reconhecerem no acto da saída, ou fotografando-os, se tanto fôr necessário;

2.º Que, tratando-se de involucros, fiquem amostras em duplicado na alfândega, rotulando-as, autenticando-as com as assinaturas do verificador, reverificador e despachante e apondo-lhes o carimbo datador em uso na alfândega.

§ 3.º Nas casas fiscais importadoras abrir-se-á uma conta corrente em relação a cada qualidade de mercadorias e respectivo importador, em face dos detalhes que constarem da verificação correspondente ao despacho de importação, que se fará nos termos gerais dos regulamentos aduaneiros e conterá todos os elementos necessários para em qualquer tempo se poder saber o total das imposições a que estariam sujeitas as mercadorias importadas temporariamente.

§ 4.º Pelo resultado da verificação se procederá ao depósito das imposições correspondentes, depósito que poderá ser substituído por um termo de fiança lavrado perante o chefe da casa fiscal importadora e assinado pelo importador ou seu representante legal e por dois fiadores idóneos, os quais se responsabilizarão pelo pagamento total dos impostos devidos pelas mercadorias, como se elas fôsem importadas para consumo.

§ 5.º Se no prazo de doze meses sobre o despacho de importação temporária não tiverem sido reexportados todos os objectos importados, far-se-á o encerramento da respectiva conta corrente, liquidando-se o despacho de importação pelas imposições correspondentes à diferença que a escrituração acusar entre as quantidades entradas e saídas, conforme as especificações designadas nos competentes despachos.

Para os efeitos d'este parágrafo, liquidar-se-ão os respectivos depósitos ou tornar-se-ão effectivas as fianças na parte correspondente.

§ 6.º A saída dos objectos a que seja concedido despacho de importação temporária far-se-á pela alfândega a pedido dos interessados, dando-se baixa no livro de contas correntes, fazendo-se a restituição dos direitos ou dando-se baixa à fiança.

§ 7.º Quando se trate de amostras de caixeiros viajantes e que os interessados prefiram alterar-lhes a natureza, cortando-as ou inutilizando-as por qualquer forma, de maneira a desvalorizá-las completamente, para evitar o depósito, pode o chefe da alfândega nesse caso excepcional permitir essa operação, devendo em tal hipótese ser verificadas as mercadorias.

Art. 41.º Se se tornar efectiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação far-se-á pelas taxas vigentes no dia em que se effectue o pagamento dos direitos.

Reimportação

Art. 42.º É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

- 1.º Obras e publicações literárias impressas na colónia;
- 2.º Objectos devolvidos de exposições realizadas fora da colónia;
- 3.º Taras exteriores que tenham sido exportadas acondicionando ou não mercadorias;
- 4.º Mercadorias que, com prévia autorização, tenham recebido algum aperfeiçoamento ou conserto, carruagens e veículos que saiam da colónia temporariamente;
- 5.º Material cénico e de trabalho artístico;
- 6.º Carruagens e outros veículos, armas, máquinas de escrever e fotográficas e outros artefactos equivalentes pertencentes a pessoas que saiam temporariamente da colónia.

§ 1.º Para que seja concedida a isenção de direitos é todavia indispensável:

- a) Que as mercadorias entrem pela mesma alfândega por onde saíram;
- b) Que a reimportação seja efectuada pelo próprio exportador;
- c) Que o retorno se faça no prazo de um ano, prazo que poderá ser prorrogado por mais seis meses, em casos excepcionais, a requerimento do interessado;
- d) Que se tenham tomado as necessárias confrontações no acto da saída;
- e) Que tanto à saída como à entrada sejam as mercadorias verificadas.

§ 2.º A autorização para que quaisquer mercadorias vão receber conserto ou aperfeiçoamento fora da colónia, ao abrigo das disposições d'este artigo, será concedida pelo chefe da alfândega, mediante informação do chefe de despacho, a quem incumbe mandar selar, marcar com punção ou fotografar os aludidos artefactos, se tanto fôr necessário, os quais deverão ainda ser minuciosamente descritos em livro especialmente destinado a esse fim, a cargo do mesmo chefe de despacho.

a) A autorização a que se refere este parágrafo só será concedida quando se reconheça que os artefactos que se pretendem exportar são susceptíveis de receber qualquer conserto ou aperfeiçoamento, não estando inutilizados, e ainda quando, por marca, aposição de selos e confrontações tomadas, fiquem em condições de poder ser cabalmente confirmada a sua identidade no acto da sua reimportação;

b) As dúvidas que se suscitarem no cumprimento da alínea antecedente serão resolvidas pelo chefe da alfândega, sob informação prestada pelo chefe de despacho;

c) Os artefactos que forem receber fora da colónia qualquer conserto que represente aperfeiçoamento ou complemento de fabrico pagarão no acto da reimportação os direitos correspondentes ao valor dos consertos e das peças novas;

d) Fora da hipótese da alínea c) não são devidos direitos alguns.

§ 3.º A importância dos respectivos direitos de saída, quando devidos, será sempre caucionada por depósito ou fiança, nos termos regulamentares.

§ 4.º A reimportação das obras e publicações literárias impressas na colónia não é sujeita a quaisquer formalidades, nem há limite de prazo para a sua reimportação.

Art. 43.º As mercadorias de produção e indústria da colónia e as nacionais ou nacionalizadas, sendo exportadas para o estrangeiro, serão consideradas estrangeiras no caso de regresso, a não ser que justifiquem com certificados autenticados pelas autoridades consulares portuguesas que não chegaram a entrar em consumo na localidade, conservando-se sob acção fiscal.

§ único. Não serão porém obrigadas a novos direitos aquelas que tiverem sido exportadas para portos nacionais, quando legalizado o seu regresso pelo documento que as acompanhava.

Exportação

Art. 44.º Estão sujeitas a regime especial na exportação:

- a) As mercadorias exportadas para portos da metrópole, ilhas adjacentes e do Império, que pagarão 70 por cento das taxas estabelecidas na pauta respectiva;
- b) Ouro e prata, que só podem ser exportados nos termos do n.º 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 23:071, de 30 de Setembro de 1933;
- c) Produtos a que se refere o decreto n.º 24:467, de 8 de Setembro de 1934, e decreto n.º 26:855, de 31 de Julho de 1936, que serão isentos de direitos e entrega de cambiais, enquanto as cotações d'esses produtos se

mantiverem baixas, e que pagarão apenas a taxa estatística de 1 por cento e respectivo sêlo;

d) O café Arábica, que pagará apenas a taxa de 35 por cento *ad valorem* sempre que a sua cotação nos mercados externos seja inferior ao equivalente a 32 patacas (decreto n.º 25:451, de 3 de Junho de 1935);

e) Sândalo, que só pode ser exportado o que fôr produzido no território do Oechussi, nos termos do diploma legislativo da colónia n.º 59, de 24 de Agosto de 1935.

§ único. Para que as mercadorias exportadas aproveitem do benefício a que se refere a alínea a) d'este artigo é necessário apresentar documento comprovativo de as mesmas mercadorias terem entrado nos portos nacionais de destino para onde foram despachadas, pagando, em caso contrário, os direitos totais devidos pelas taxas paupais em vigor.

Para garantia da apresentação dêsse documento, os exportadores caucionarão, por meio de depósito ou fiança idónea, a totalidade dos direitos devidos, como se fôsem tais mercadorias exportadas para portos estrangeiros.

Art. 45.º São isentos de direitos de exportação:

1.º As mercadorias e fazendas salvas de naufrágio e as de navios condenados por inavergáveis;

2.º Os fragmentos de embarcações naufragadas;

3.º Mercadorias nacionalizadas na colónia;

4.º As bagagens, compreendendo móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico;

5.º Os géneros embarcados para mantimentos e sobressalentes de navios;

6.º As mercadorias exportadas pelo Governo, destinadas a exposições nacionais ou internacionais;

7.º Os féretros, coroas, emblemas funerários e flores que os acompanhem;

8.º Metais amoadados em ouro, prata, cobre e papel moeda (notas e cédulas) com absoluta isenção de quaisquer impostos, quando a exportação fôr feita pelo banco emissor;

9.º Mercadorias a que se refere o decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, exportadas para outras colónias portuguesas;

10.º Quaisquer outras mercadorias cuja isenção de direitos de exportação seja ou venha a ser consignada em disposições legais.

Art. 46.º É proibido exportar:

1.º Armamento e munições para navios de qualquer potência em guerra com outra;

2.º Ouro em barra ou em obra, nos termos da portaria n.º 61, de 20 de Setembro de 1933;

3.º Moeda em prata, nos termos do diploma legislativo da colónia n.º 29, de 17 de Novembro de 1934;

4.º Quaisquer outras mercadorias cuja exportação seja ou venha a ser proibida por disposições legais.

Reexportação

Art. 47.º É permitida a reexportação de quaisquer mercadorias que à data do despacho se encontrem depositadas nos armazéns aduaneiros, salvo quando as mesmas estejam servindo de garantia ao pagamento de qualquer multa ou outras responsabilidades a que o dono esteja obrigado para com a alfândega, nos termos regulamentares.

Art. 48.º É livre de direitos a reexportação de mercadorias.

Baldeação

Art. 49.º É permitida a baldeação de quaisquer mercadorias ou géneros, de navio para navio, de comércio que siga ulterior destino ou para navio de guerra de qualquer nacionalidade, sem pagamento de direitos.

§ único. É isento de formalidades de despacho o transbordo de carga destinada a outro porto quando houver

manifesto especial das mercadorias a transbordar, manifesto que as acompanhou e que, conferido com os volumes respectivos, acompanhar a mercadoria juntamente com os restantes documentos que venham apanhos ao referido manifesto.

Reembarque

Art. 50.º É permitido o reembarque de volumes que tenham sido descarregados por engano e pertençam a outros portos, sem pagamento de quaisquer impostos e com dispensa de despacho.

Armazenagem

Art. 51.º As mercadorias cativas ou livres de direitos de qualquer qualidade ou origem depositadas em armazéns sob a acção fiscal ficam sujeitas às taxas de armazenagem estabelecidas no artigo seguinte, quando não despachadas nos prazos a seguir mencionados:

a) Vinte e quatro horas para os animais vivos, carnes e peixe fresco ou congelado, frutas e hortaliças frescas, a contar da hora da descarga;

b) Dez dias, contados da data da entrada do vapor que as transportar, para as mercadorias designadas no artigo 1.º da tabela anexa;

c) Trinta dias, contados da data da entrada do vapor que as transportar, para as restantes mercadorias.

§ 1.º São excluídas dos armazéns aduaneiros as mercadorias a granel, as referidas na alínea a) d'este artigo, as que pelo seu mau cheiro prejudiquem as mercadorias em contacto e as constantes do artigo 1.º da tabela anexa, quando, para estas últimas, não tenham sido autorizados armazéns ou depósitos especiais.

§ 2.º Os animais e mercadorias a que se refere a alínea a) d'este artigo, findo que seja o prazo de vinte e quatro horas, contado desde o seu desembarque, serão imediatamente vendidos em leilão, sem afixação de editais.

Art. 52.º As taxas de armazenagem das mercadorias de que trata o artigo antecedente são as seguintes:

a) Para as mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, \$ 0,10 por mês e por 100 quilogramas ou fracção de pêso bruto;

b) Para as mercadorias estrangeiras, \$ 0,20 por mês e por 100 quilogramas de pêso bruto ou fracção;

c) Para as mercadorias indicadas na alínea b) do artigo antecedente, \$ 0,40 por mês e por 100 quilogramas de pêso bruto ou fracção.

§ único. O período de armazenagem que não exceder a quinze dias contar-se-á por meio mês e o que exceder considerar-se-á como um mês completo.

Art. 53.º Os prazos máximos de armazenagem são fixados na tabela anexa a este diploma, findos os quais serão as mercadorias vendidas em leilão público nos termos regulamentares.

§ único. Sem embargo do que fica disposto, as mercadorias a respeito das quais se tenha instaurado processo de contencioso técnico poderão conservar-se nos armazéns até resolução final, devendo ser retiradas dentro do prazo de quinze dias a contar daquele em que tiver sido notificada à parte essa resolução, findo o qual pagarão a armazenagem devida.

Art. 54.º Os volumes de bagagem não reclamados no prazo de oito dias depois da entrada nos armazéns estão sujeitos às taxas de armazenagem estabelecida na alínea c) do artigo 52.º, sendo de seis meses o prazo máximo de armazenagem.

Art. 55.º As taxas de armazenagem são devidas pelo triplo para as mercadorias e bagagens já despachadas, quando não sejam retiradas da alfândega no prazo de quarenta e oito horas depois de verificadas.

Art. 56.º A alfândega pode proceder ao arresto de géneros e mercadorias depositados nos armazéns, per-

tencentos a indivíduos ou firmas que, tendo sido multados por quaisquer delitos ou transgressões, não satisfaçam a importância respectiva dentro do prazo legal.

Igual procedimento se pode adoptar com relação a mercadorias pertencentes a indivíduos ou firmas que, tendo ficado por fiadores perante a alfândega por quaisquer responsabilidades, não satisfaçam prontamente, quando intimados, aos compromissos tomados, sendo essas mercadorias vendidas em leilão público nos termos regulamentares. A alfândega não aceitará endossos das mercadorias arrestadas, feitos pelos indivíduos ou firmas responsáveis, posteriormente à data em que forem intimados para solver os seus compromissos ou que sejam apresentados posteriormente a essa data, embora com data anterior.

Estampilhagem de mercadorias

Art. 57.º As águas minerais estrangeiras só poderão sair da alfândega após o despacho, depois de ter sido colado e inutilizado, pelo verificador, um selo de \$ 0,16 em cada vasilha e por cada litro ou fracção.

Art. 58.º O tabaco manipulado, nacional ou estrangeiro, só poderá circular, depois de despacho na alfândega, quando devidamente estampilhado, com uma estampilha, de modelo a fixar pelo governo da colónia, das seguintes importâncias:

- | | |
|--|---------|
| a) Para tabaco nacional e por cada pacote | \$ 0,01 |
| b) Para tabaco estrangeiro e por cada pacote | \$ 0,02 |

§ 1.º A estampilhagem será feita pelos importadores, sob vigilância fiscal, levando cada estampilha um carimbo da alfândega, com data e número do despacho respectivo.

§ 2.º A estampilhagem será feita em lugares designados pela alfândega, de maneira a evitar fraudes.

§ 3.º As mercadorias sujeitas a estampilhagem que sejam encontradas sem a competente estampilha são consideradas como descaminhadas aos direitos, ficando os donos ou portadores sujeitos às penas da lei.

Disposições diversas

Art. 59.º Serão liquidados em ouro e pagos nessa espécie ou em cheque emitido por estabelecimento bancário de crédito bastante, em escudos metropolitanos, libras ou florins, ao câmbio do dia, os direitos e mais imposições aduaneiras devidos pela importação das mercadorias de origem estrangeira constantes da tabela anexa à pauta de importação, sendo os das restantes mercadorias pagos em moeda da colónia, mas liquidada em ouro.

§ único. A tabela a que se refere o presente artigo poderá ser modificada pelo governo da colónia, em face das necessidades económicas, sob informação do chefe dos serviços aduaneiros, ouvido o conselho do governo.

Art. 60.º Os livros impressos, estampas e escritos em qualquer idioma têm despacho na alfândega, independentemente de censura, excepto nos casos especificados na lei.

Art. 61.º As dúvidas que se levantarem na interpretação e execução das disposições de natureza legislativa ou regulamentar, sobre os serviços aduaneiros ou fiscais, serão resolvidas pelo chefe da Repartição dos Serviços Aduaneiros, com recurso para o tribunal administrativo.

Art. 62.º A carga da alfândega, além da cobrança que lhe é cometida por leis especiais, está também a cobrança dos impostos, emolumentos e mais encargos

de navegação que constam das tabelas anexas a estas instruções.

§ único. Sobre as receitas municipais cobradas na alfândega será devida uma percentagem de 4 por cento, a dividir pelos empregados do quadro interno aduaneiro nos termos da legislação orçamental.

Art. 63.º O movimento de entrada e saída, na colónia, de quaisquer mercadorias ou produtos só poderá efectuar-se pelos portos ou lugares fixados pelo governo da colónia.

Art. 64.º As mercadorias cuja importação é proibida, quando derem entrada na alfândega, constituem propriedade da Fazenda Pública.

Art. 65.º A Fazenda não é responsável pelos estragos que sofram as mercadorias depositadas nos armazéns próprios da alfândega quando esses estragos sejam produzidos por casos fortuitos de força maior e não devam ser atribuídos à negligência ou culpa dos empregados.

Art. 66.º É proibido exigir quaisquer direitos, impostos ou emolumentos não autorizados por lei, e será punida com as penas estabelecidas aos concessionários a contravenção do disposto neste artigo, sendo os tribunais ordinários competentes para tomar conhecimento das petições e instaurar o respectivo processo, sem dependência da participação às autoridades superiores.

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Tabelas de mercadorias a que se refere o artigo 59.º dos preliminares das pautas que, quando importadas do estrangeiro, pagarão os respectivos direitos e mais imposições aduaneiras em cambiais:

- 1 — Animais vivos, excepto os destinados à procriação.
- 2 — Águas e limonadas.
- 3 — Aguardente e álcool.
- 4 — Aguardentes preparadas (*cognacs*, genebras, licores, *gin*, *bitters*, *rum*, *whisky* e similares).
- 5 — Cerveja, cidra, *ginger-ale* e similares.
- 6 — Vinhos de qualquer qualidade.
- 7 — Azeite de oliveira.
- 8 — Bacalhau.
- 9 — Batatas, cebolas e alhos (excepto para sementes).
- 10 — Vinagre vinico.
- 11 — Bicicletas e triciclos.
- 12 — Máquinas fotográficas, excepto as que forem importadas por artistas com *ateliers* fotográficos e para uso dos mesmos.
- 13 — Motocicletas.
- 14 — Tecidos de seda em peça e obra.
- 15 — Tapetes e alcatifas.
- 16 — Rendas, bordados, passamanarias e tules bordados.
- 17 — Metais preciosos em barra, em obra, incluindo pedrarias.
- 18 — Artigos de charão, *cloisonné*, *schsuma*, *bibelots* e similares, biombos e bijutarias e outros similares, que em caso de dúvida serão apreciados pela Comissão do Conselho Técnico Aduaneiro, devendo as suas resoluções ser sancionadas pelo governador da colónia.
- 19 — Artigos de perfumaria, *toilette*, cosméticos, sabonetes, pastas, sabões e pós para dentes e vinagres aromáticos.
- 20 — Sabão.
- 21 — Armas caçadeiras, carabinas, pistolas, revólveres e armas de sala.
- 22 — Fósforos.
- 23 — Panchões e fogos de artifício.
- 24 — Os seguintes artefactos miúdos: boquilhas, cachimbos, ganchos e alfinetes, brincos, correntes, cadeias de relógios, pulseiras e semelhantes, próprios para adorno pessoal, bengalas e brinquedos.
- 25 — Calçado e polainas de couro.
- 26 — Contarias.
- 27 — Instrumentos musicos, incluindo gramofones, caixas de música, pianos e pianolas.
- 28 — Cartas de jogar.
- 29 — Pivetes.
- 30 — Todos os artefactos e mercadorias considerados de luxo ou desnecessários à economia da colónia, que, nos termos do § único do artigo 59.º dos preliminares das pautas, forem incluídos nesta tabela pelo governo da colónia.

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

CLASSE I

Animais vivos (a)

Números dos artigos		Unidades	Direitos
1	Animais destinados à procriação (precedendo informação da repartição competente)	—	Livre
2	Espécie cavalar	Cabeça	\$ 20,00
3	Espécie bovina	»	\$ 5,00
4	Espécie ovina	»	\$ 0,50
5	Espécie caprina	»	\$ 0,50
6	Espécie suína	»	\$ 1,00
7	Aves domésticas	»	\$ 0,05
8	Animais vivos não especificados	»	\$ 0,10

(a) São isentas de direitos as crias quando importadas com as mães que as amamentam.

CLASSE II

Matérias primas para artes e indústrias

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 1.^a			
Animais e vegetais			
9	Çoiros e peles preparadas	Quilog.	\$ 0,10
10	Água-raz	»	\$ 0,02
11	Estôpa, desperdícios para limpeza de máquinas	»	Livre
12	Óleo de linhaça	»	\$ 0,02
13	Plantas e sementes para cultura	»	Livre
14	Rotim em bruto	»	\$ 0,03
15	Gigas vazias	»	Livre
16	Cordame (incluindo fio de vela, palomba, merlim, barbaute e mealhar)	»	\$ 0,05
17	Matérias primas para artes e indústrias não especificadas	Ad val.	7 %
SECÇÃO 2.^a			
Minerais, excepto metais			
Águas minerais:			
Medicinais:			
18	Portuguesas	Quilog.	Livre
	Estrangeiras	»	\$ 0,02
19	Não especificadas:		
	Portuguesas	100 garrafas de 7 dl.	Livre
	Estrangeiras	100 garrafas de 7 dl.	\$ 6,00
20	Cimento	—	Livre
21	Alcatrão, coaltar, asfalto, betume, breu e damarcela	Ad val.	1 %
22	Carvão de pedra e coque	—	Livre
23	Gasolina, benzina e semelhantes	Quilog.	\$ 0,03
24	Petróleo e outros óleos minerais próprios para iluminação	»	\$ 0,02
25	Óleos minerais para lubrificação de máquinas	100 quil.	\$ 0,25
26	Óleos minerais não especificados, para combustível de motores	100 quil.	\$ 0,60

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 3.^a			
Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria			
27	Cloreto de sódio	Quilog.	\$ 0,02
Alcool:			
28	Desnaturado, para aplicações industriais	Litro	\$ 0,10
29	Puro, para farmácias	»	\$ 0,10
30	Cosméticos, sabonetes, óleos especiais voláteis, pastas e pós para dentes, vinagres aromáticos, perfumarias não especificadas	Ad val.	6 %
31	Adubos químicos para agricultura e indústrias, quando importados pelos indústriais ou agricultores	—	Livre
32	Produtos químicos não especificados	Ad val.	7 %

CLASSE III

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 1.^a			
Lã			
33	Fios de lã	Quilog.	\$ 0,40
34	Tecidos de lã, pura ou mixta, em peça ou em obra	»	\$ 0,60
SECÇÃO 2.^a			
Seda			
35	Fios de seda natural ou artificial	»	\$ 1,00
36	Tecidos de seda, pura ou mixta, em peça ou em obra	»	\$ 1,50
SECÇÃO 3.^a			
Algodão			
37	Fios de algodão	»	\$ 0,10
38	Tecido de algodão, cru ou branqueado, em peça ou em obra	»	\$ 0,10
39	Tecido de algodão, tinto ou estampado, em peça ou em obra	»	\$ 0,25
40	Cobertores de algodão, brancos, tintos ou estampados	»	\$ 0,15
41	Rendas, bordados, passamanarias e tules bordados	»	\$ 1,00
SECÇÃO 4.^a			
Linho e outras fibras vegetais não especificadas			
42	Fios de linho ou cânhamo	»	\$ 0,10
43	Fios não especificados	»	\$ 0,10
44	Tecidos de linho, cru ou branqueado, em peça ou em obra	»	\$ 0,10
45	Tecidos de linho, tinto ou estampado, em peça ou em obra	»	\$ 0,25
46	Tapetes, alcatifas e passadeiras	»	\$ 0,25
47	Lona, em peça ou em obra	»	\$ 0,10
48	Tecidos impermeáveis, em peça ou em obra	»	\$ 0,50
49	Sacos de grossaria	—	Livre
50	Fêltro para cobertura de casas	—	Livre

CLASSE IV

Substâncias alimentícias

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 1.ª			
Bebidas			
51	Aguardente e alcool simples: De graduação alcoólica até 50° centesimais	Decal.	\$ 2,00
52	De graduação alcoólica superior a 50° centesimais	"	\$ 6,00
53	Aguardentes preparadas (conhaques, genebras, licores, gin, rum, whisky e similares)	"	\$ 7,00
54	Cerveja, cidra, ginger-ale e similares	Litro	\$ 0,20
55	Vinhos comuns (tipo de pasto, branco ou tinto): Portugueses	"	\$ 0,03
	Estrangeiros	"	\$ 1,00
56	Vinhos especiais, generosos e licorosos (tipo Madeira, Moscatel, Pôrto, Carcavelos, Estremadura e similares): Portugueses	"	\$ 0,10
	Estrangeiros	"	\$ 2,00
57	Vinhos espumosos (tipo champagne): Portugueses	"	\$ 0,40
	Estrangeiros	"	\$ 3,00
SECÇÃO 2.ª			
Farináceos			
58	Arroz e outros cereais: Portugueses	—	Livre
	Estrangeiros	Quilog.	\$ 0,04
59	Batatas	"	\$ 0,07
60	Farinha de trigo	"	\$ 0,02
61	Massas alimentícias	"	\$ 0,02
SECÇÃO 3.ª			
Pescarias			
62	Bacalhau: Português	—	Livre
	Estrangeiro	Quilog.	\$ 0,04
63	Peixe, seco ou salgado, para indígenas	"	\$ 0,05
64	Peixe não especificado, em conserva, salgado ou por qualquer modo preparado	"	\$ 0,15
SECÇÃO 4.ª			
Diversos			
65	Açúcar	Quilog.	\$ 0,02
66	Azeite de oliveira: Português	Litro	\$ 0,05
	Estrangeiro	"	\$ 0,02
67	Chá	Quilog.	\$ 0,40
68	Frutas frescas e produtos hortícolas	—	Livre
69	Frutas secas ou em calda	Quilog.	\$ 0,15
70	Carne, seca ou salgada, para indígenas	"	\$ 0,05
71	Carne não especificada, em conserva, salgada ou por qualquer modo preparada	"	\$ 0,15
72	Biscoitos e bolachas	"	\$ 0,04
73	Biscoitos e bolachas doces (incluindo taras)	"	\$ 0,15
74	Cebolas, alhos e legumes	"	\$ 0,07
75	Margarina	"	\$ 0,20
76	Queijo	"	\$ 0,15
77	Manteiga	"	\$ 0,15
78	Banha e unto	"	\$ 0,15
79	Mariscos e crustáceos, em conserva ou por qualquer modo preparados	"	\$ 0,15
80	Ovos	"	\$ 0,15
81	Mel	"	\$ 0,15
82	Cacau preparado	"	\$ 0,15
83	Doces de qualquer qualidade	"	\$ 0,15
84	Molhos para condimentos, colorau e especiarias não especificadas	"	\$ 0,15

Números dos artigos		Unidades	Direitos
85	Substâncias alimentícias não especificadas	Quilog.	\$ 0,15
86	Vinagre vínico: Português	Litro	\$ 0,02
	Estrangeiro	"	\$ 0,20

CLASSE V

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 1.ª			
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios			
87	Alfaias, máquinas e instrumentos para a agricultura e indústria e seus pertences	—	Livre
88	Balanças, pesos e medidas decimais	Ad val.	3%
89	Bicicletas	Cada	\$ 5,00
90	Cinematógrafo (aparelhagem completa)	Ad val.	6%
91	Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão	—	Livre
92	Máquinas fotográficas, quando não despachadas por artistas licenciados para os seus ateliers	Ad val.	5%
93	Máquinas de costura e seus pertences	"	1%
94	Máquinas e utensílios exclusivos da lavra mineira e preparação dos minérios e das suas oficinas metalúrgicas (direito estatístico)	"	1%
95	Motocicletas	Cada	\$ 10,00
96	Pertences e peças separadas para automóveis, camiões, camionetas, bicicletas e motocicletas, incluindo câmaras de ar e pneus	Ad val.	7%
97	Rêdes, aparelhos e outros instrumentos para a pesca	—	Livre
98	Pincéis e brochas	Quilog.	\$ 1,00
SECÇÃO 2.ª			
Embarcações e veículos			
99	Automóveis, completos ou incompletos, para transporte de pessoas	Cada	\$ 33,00
100	Automóveis, completos ou incompletos, para transporte de carga	"	\$ 11,00
101	Automóveis e veículos exclusivamente preparados e destinados ao serviço de incêndios e regas	—	Livre
102	Embarcações de vela, a vapor ou com motores	—	Livre
103	Material circulante para caminho de ferro	—	Livre

CLASSE VI

Manufacturas diversas

Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 1.ª			
Obras de matérias animais e vegetais			
104	Peles e coiros em obra não especificada	Quilog.	\$ 0,50
105	Algodão hidrófilo: Português	—	Livre
	Estrangeiro	Ad val.	1%

Números dos artigos		Unidades	Direitos	Números dos artigos		Unidades	Direitos
SECÇÃO 2.^a				SECÇÃO 5.^a			
Obras de matérias minerais, com excepção das de metais				Armas			
106	Azulejos	—	Livre	137	Armas caçadeiras, carabinas, pistolas, revólveres e armas de sala	Ad val.	5 %
107	Mármore para construções	—	Livre	SECÇÃO 6.^a			
108	Ladrilhos	—	Livre	Diversos			
109	Eternite e similares	—	Livre	138	Águas medicinais:		
110	Tubos ou manilhas, de barro ou de grés	—	Livre		Portuguesas	—	Livre
111	Ampulhetas	Quilog.	\$ 1,00		Estrangeiras	Quilog.	\$ 0,02
112	Louça fina (de porcelana, grés, faiança e barro)	"	\$ 0,06	139	Máquinas de escrever e seus pertences	Ad val.	3 %
113	Louça não especificada	"	\$ 0,03	140	Fitas cinematográficas	—	Livre
SECÇÃO 3.^a				141	Material fixo para caminho de ferro . .	—	Livre
Obras de metais e suas ligas				142	Tintas preparadas, tintas em pó, secantes e terras corantes	Quilog.	\$ 0,05
114	Agulhas, alfinetes, ganchos para cabelo, colchetes, dedais (excepto os de metais preciosos), pentes e artefactos semelhantes, incluindo taras	"	\$ 1,00	143	Vernizes	Ad val.	3 %
115	Arame farpado para vedação de propriedades agrícolas e rédes metálicas de superfície de malha até 3 milímetros	—	Livre	144	Medicamentos (simples ou compostos) e quaisquer substâncias medicinais usadas nas farmácias, incluindo taras . .	Quilog.	\$ 0,50
116	Metais preciosos em obra, incluindo pedrarias	Ad val.	5 %	145	Quinino e seus sais, em pó, comprimidos, bóstias ou em ampolas	—	Livre
117	Alumínio em bruto ou em obra	Quilog.	\$ 0,15	146	Óleo de chamoegra	—	Livre
118	Cobre, latão, bronze e ligas análogas: Em pregadura	"	\$ 0,01	147	Sabão	Quilog.	\$ 0,10
119	Em obra não especificada	"	\$ 0,20	148	Cartuchos, carregados ou não, com ou sem projecteis	Ad val.	5 %
120	Chumbo fundido ou laminado: Em tubo	"	\$ 0,03	149	Fósforos ou pavios fosfóricos	Quilog.	\$ 0,60
121	Em obra não especificada	"	\$ 0,03	150	Panchões e fogos de artifício	"	\$ 2,00
122	Estanho e zinco, fundido ou laminado: Em pregadura	"	\$ 0,01	151	Arreios, incluindo ferragens e guarnições	"	\$ 0,40
123	Em obra não especificada	"	\$ 0,30	152	Cachimbo e boquilhas, escôvas, assentadores de navalhas, ganchos para cabelo	"	\$ 1,00
124	Ferro e aço (fundido, forjado, laminado): Em barras, vêrgas, verguinhas, em T, em cantoneiras, fios, chapas lisas ou onduladas—simples, zincadas, estanhadas ou galvanizadas—fôlha de Flandres, correntes, feteixas, âncoras, tubos, canos, vigas, rédes de superfície de malha superior a 3 milímetros, gradeamentos, tanques, tintas, banheiras, cores, fogões, portas e portões, estacas e postes	100 quil.	\$ 0,25	153	Artefactos para adorno pessoal: Alfinetes de peito, anéis, brinços, correntes, cadeias de relógio, pulseiras e semelhantes, botões e bijutarias (que não sejam de metais preciosos), bengalas, chicotes (sem ornatos de metais preciosos), brinquedos, incluindo as taras	"	\$ 1,50 8 %
125	Em fechaduras, fechos, trincos, gonzoos, puxadores	Quilog.	\$ 0,03	154	Mobiliária	Ad val.	8 %
126	Em ferramentas e utensílios (com ou sem cabos) para artes e ofícios, pregadura	"	\$ 0,01	155	Calçado grosseiro (de lona ou couro) e botes	Par	\$ 0,50
127	Fôlha de Flandres em obra e artigos para uso doméstico (painéis, tachos, ferros de engomar, esmaltados ou estanhados)	"	\$ 0,05	156	Calçado fino (de couro ou lona) e polainas	"	\$ 1,30
128	Cutilaria (com ou sem cabo, excepto de metais preciosos)	"	\$ 0,10	157	Calçado fino para criança	"	\$ 0,20
129	Construções completas, de ferro ou mistas, destinadas a habitações, usos industriais ou agrícolas	—	Livre	158	Calçado grosseiro para criança	"	\$ 0,10
130	Em obra não especificada	Quilog.	\$ 0,10	159	Chinelos ou sapatos finos (bordados ou não)	"	\$ 0,45
SECÇÃO 4.^a				160	Chinelos ou sapatos grosseiros e alpargatas	"	\$ 0,30
Papel, desenhos e obras de tipografia e litografia				161	Chapéus, capacetes, bóinas, bonés e barretes	Ad val.	5 %
131	Livros de literatura e ciências, catálogos, jornais, músicas, esferas, mapas e cartas geográficas	—	Livre	162	Chapéus de chuva ou sol: Cobertos de seda pura ou mista . .	Cada	\$ 0,50
132	Cartas de jogar	Quilog.	\$ 0,70	163	Cobertos de papel oleado ou não . .	"	\$ 0,05
133	Papel: De escrever (em cadernos, blocos ou fôlhas soltas), com ou sem dizeres impressos, em formato de cartas, sobrescritos, copiadores, índices alfabéticos, papel para escrituração comercial, com ou sem dizeres impressos, papel preparado para obtenção de cópias	"	\$ 0,10	164	Cobertos de tecido não especificado	"	\$ 0,20
134	Para impressão, cartão para fotografia, papelão, papel para embrulhos, sacos de papel	"	\$ 0,05	165	Contaria (excepto de metais preciosos)	Quilog.	\$ 0,20
135	Jornais velhos, em fardos	"	\$ 0,01	166	Dinheiro de circulação autorizada . .	—	Livre
136	Não especificado	"	\$ 0,10	167	Espelhos, incluindo as molduras . . .	Quilog.	\$ 0,20
				168	Instrumentos musicos, compreendendo os gramofones, fonógrafos, respectivos discos e rolos, caixas de música, pianos, pianolas e respectivos pertences	Ad val.	5 %
				169	Objectos para escritório, incluindo tinta de escrever	"	5 %
				170	Oleados	Quilog.	\$ 0,10
				171	Pivetes odoríferos	"	\$ 0,05
				172	Relógios e artigos de relojoaria	Ad val.	6 %
				173	Tabaco (manipulado ou não): Português	Quilog.	\$ 0,50
					Estrangeiro	"	\$ 1,50
				174	Velas para iluminação	"	\$ 0,03
				175	Vidro: Em chapa e chaminés para candeieiros	"	\$ 0,02
				176	Em obra não especificada	"	\$ 0,04
				177	Mercadorias não especificadas	Ad val.	7 %

PAUTA DE EXPORTAÇÃO

Número dos artigos		Unidades	Direitos
1	Algodão (a)	Ad val.	1 %
2	Animais vivos	"	5 %
3	Borracha	"	3 %
4	Cacau	"	5 %
	Café Arábica:		
5	De 1.ª qualidade (tipos 1 a 5) . . .	Quilog.	\$ 0,18
6	De 2.ª qualidade (tipo 6)	"	\$ 0,10
	Café Libéria e Robusta:		
7	De 1.ª qualidade (tipos 7, 8, 10 e 11)	"	\$ 0,05
8	De 2.ª qualidade (tipos 9 e 12) . . .	"	\$ 0,03
9	Refugo ou rebutalho de café de qualquer espécie (b)	"	\$ 0,01
10	Sândalo	Ad val.	10 %
11	Tabaco	"	1 %
12	Mercadorias não especificadas	"	2 %

(a) Direitos nos termos do decreto n.º 11.994, de 28 de Julho de 1926.

(b) Só poderá ser exportado levando aposto nos sacos em letras bem legíveis, a tinta preta, a legenda: «Refugo de café (Trash of coffee)».

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Tabela I

ARTIGO 1.º

Mercadorias que não têm entrada nos armazéns aduaneiros, mas que podem permanecer nos pátios ou dependências da alfândega até ao máximo de dez dias, contados da data de entrada do navio que as transportar, findos os quais serão vendidas em leilão, correndo éditos de vinte e quatro horas:

- 1 — Ácidos sulfúrico, nítrico, clorídrico e outros que sejam corrosivos.
- 2 — Água-raz (*).
- 3 — Alcatrão, breu, pez e coaltar (*).
- 4 — Alcalis sólidos ou dissolvidos (*).
- 5 — Alcool e aguardente de qualquer espécie em cascos, barris, latas ou garrações (*).
- 6 — Algodão-pólvora (*).
- 7 — Algodão em rama, caroço e desperdícios de algodão em fardos ou caixas.
- 8 — Archotes (*).
- 9 — Asfalto e betume (*).
- 10 — Benzina (*).
- 11 — Cal.
- 12 — Carbonatos de potássio e sódio.
- 13 — Carbonato de cálcio (*).
- 14 — Cartuchame embalado (*).
- 15 — Carvão (*).
- 16 — Cimento.
- 17 — Clorofórmio (*).
- 18 — Cré.
- 19 — Detonadores (*).
- 20 — Dinamite (*).
- 21 — Enxofre (*).
- 22 — Espoletas (*).
- 23 — Essências e éteres de petróleo (*).
- 24 — Estôpa (*).
- 25 — Filtro em pasta, de cabelo ou de matérias vegetais e alcatrão (*).
- 26 — Foguetes e fogos de artifício (*).
- 27 — Ferragens.
- 28 — Fósforos, pavios e palitos ou mechas fosfóricas (*).
- 29 — Gesso.
- 30 — Madeira em bruto, serrada ou aparelhada para construções.
- 31 — Nafta (*).
- 32 — Nitro-benzina (*).
- 33 — Nitro-celuloses (*).
- 34 — Nitro-glicerina (*).
- 35 — Ocre.
- 36 — Óleos minerais ou vegetais não comestíveis (*).
- 37 — Plantas.
- 38 — Pólvora (*).
- 39 — Picratos (*).
- 40 — Potássio e sódio (*).
- 41 — Produtos cerâmicos a granel.
- 42 — Projecteis carregados (*).

- 43 — Bastilho (*).
- 44 — Sal.
- 45 — Sulfureto de carbone (*).
- 46 — Salitre (*).
- 47 — Vernizes (*).
- 48 — Xiloidine (*).
- 49 — Quaisquer outras matérias ou produtos facilmente inflamáveis, explosivos ou corrosivos (*).
- 50 — Quaisquer mercadorias que se importem a granel.

Nota.—As mercadorias indicadas com o sinal (*) são consideradas de natureza perigosa para todos os efeitos regulamentares.

ARTIGO 2.º

Mercadorias que só se podem conservar nos armazéns aduaneiros por prazo não superior a vinte dias, contados da data da entrada do navio que as transportar, findo o qual serão vendidas em leilão, correndo éditos de três dias:

- 1 — Aduelas.
- 2 — Alhos.
- 3 — Adubos para agricultura.
- 4 — Automóveis, camiões e camionetas, montados ou desmontados, completos ou incompletos, e velocípedes.
- 5 — Bacalhau.
- 6 — Batatas.
- 7 — Bolachas e biscoitos em sacos ou barris.
- 8 — Carne salgada, em barris ou seca, em atados e em sacos.
- 9 — Cebolas.
- 10 — Cerveja em barris de madeira.
- 11 — Cereais.
- 12 — Chouriço e toucinho em barris.
- 13 — Cocos.
- 14 — Farinhas em sacos ou barricas.
- 15 — Frutas secas, quando não venham em latas ou frascos.
- 16 — Gorduras em latas e barris.
- 17 — Leite.
- 18 — Legumes secos.
- 19 — Manteiga.
- 20 — Massas alimentícias.
- 21 — Melaço.
- 22 — Peixe em barris, celhas, fardos e feixes.
- 23 — Sútate e semelhantes.

ARTIGO 3.º

Mercadorias que podem conservar-se durante cem dias em depósito aduaneiro, contados da data da entrada do navio que as transportar, e que, findo aquele período, serão vendidas em leilão, correndo éditos de oito dias, contados da data da respectiva publicação no *Boletim Oficial*:

- 1 — Âncoras e amarras.
- 2 — Arame em rôlo e rede.
- 3 — Azulejos.
- 4 — Balanças.
- 5 — Baldes.
- 6 — Barras de aço, ferro, cobre, chumbo, estanho e zinco.
- 7 — Cabos de ferro, aço, cairo, linho e outras substâncias e cordame.
- 8 — Cabos de madeira.
- 9 — Coiros curtidos.
- 10 — Caldeiras.
- 11 — Canos e tubos de ferro, chumbo e cobre.
- 12 — Carros, carruagens e carrinhos de mão.
- 13 — Chapas de folha de ferro, cobre, aço e zinco.
- 14 — Colunas de ferro.
- 15 — Correntes.
- 16 — Ferro em bruto.
- 17 — Fôlhas de Flandres.
- 18 — Máquinas agrícolas e industriais ou seus pertences.
- 19 — Madeira em obra.
- 20 — Móveis armados.
- 21 — Papel para embrulho e jornais.
- 22 — Pannels de ferro.
- 23 — Pás, picaretas, machadas e calços respectivos.
- 24 — Rails, éclisses, crampons e tirefonds.
- 25 — Redes de pesca.
- 26 — Tanques.
- 27 — Tinas.
- 28 — Varões de ferro e aço.
- 29 — Vigas de ferro.
- 30 — Vinhos em cascos, barris e garrações.
- 31 — Vagões e vagonetas.
- 32 — Zinco, canos e tubos galvanizados.

ARTIGO 4.º

Todas as demais mercadorias e produtos se podem conservar nos depósitos aduaneiros pelo período de oito meses, a contar da data da entrada do navio que as transportar, devendo, findo

aquele prazo, ser vendidas em leilão, correndo-se éditos de quinze dias contados da data da publicação respectiva no *Boletim Oficial*.

Tabela II

Emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas da colônia, para os empregados do quadro interno, pelos serviços abaixo designados

ARTIGO 1.º

- a) Por todo o expediente relativo a cada navio de longo curso que tiver feito operação comercial \$ 25,00
b) Idem, idem, não fazendo operação comercial \$ 4,00

ARTIGO 2.º

- Por todo o expediente relativo a cada embarcação de grande cabotagem \$ 3,00

ARTIGO 3.º

- Por todo o expediente relativo a cada embarcação de pequena cabotagem \$ 1,00

ARTIGO 4.º

Pelo serviço de visitas de entrada ou saída de embarcações, em dias feriados ou de noite:

- a) Sendo navios de longo curso \$ 2,00
b) Sendo navios de grande cabotagem \$ 1,00

ARTIGO 5.º

Pelos termos de responsabilidade e de fiança:

- a) De carácter permanente \$ 3,00
b) A prazo \$ 2,00
c) Baixas em qualquer termo \$ 0,50

A renovação de qualquer termo de fiança e responsabilidade, por qualquer motivo: 50 por cento das taxas deste artigo.

ARTIGO 6.º

Pelas guias de trânsito de gêneros:

- a) Sendo concedidas a embarcações de mais de 40 toneladas de arqueação \$ 0,50
b) Sendo concedidas a embarcações de menor porte \$ 0,25
c) Sendo por via terrestre \$ 0,25

ARTIGO 7.º

Pelas certidões que forem pedidas:

- a) Por cada lauda \$ 1,50
b) Pelas buscas de mais de um ano de data, e por cada ano \$ 0,20

Não será cobrada a busca se o documento não for encontrado. As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes de despachos e guias ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma em que estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão ou traslado sejam por extenso.

ARTIGO 8.º

Por cada alvará de nomeação:

- a) De despachante oficial \$ 20,00
b) De ajudante de despachante oficial \$ 10,00
c) De caixeiros de comércio afiançados \$ 30,00

ARTIGO 9.º

Pelo serviço de cada empregado que assistir aos naufrágios ou outros sinistros marítimos:

- Por cada dia ou fracção \$ 5,00

(Aos domingos e dias feriados, o dôbro do emolumento indicado).

ARTIGO 10.º

Vistorias ou qualquer outro serviço feito antes ou depois das horas do expediente ordinário ou fora da Alfândega, a pedido das partes:

- a) Sendo de dia \$ 3,00
b) Sendo de noite, domingos ou feriados \$ 6,00

ARTIGO 11.º

Pelo serviço de carga e descarga e quaisquer outros nos armazéns aduaneiros, que não forem vistorias, verificação e reavaliação:

- Em domingos e dias feriados ou de noite \$ 10,00

ARTIGO 12.º

Pelo bilhete de despacho de importação, exportação, reexportação, transferência, baldeação e trânsito:

- Sobre o valor total de cada despacho, não se podendo cobrar menos de \$ 0,05 0,5 %

Este emolumento não é devido pelos despachos das repartições do Estado e comissões municipais ou urbanas.

Observações

1.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos das mãos das partes, sendo a sua cobrança feita pelo tesoureiro da repartição.

2.ª Os serviços a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º são pagos pelo dôbro quando prestados em local situado a mais de 5 quilômetros da alfândega, além das despesas de transportes; e, quando a distância for superior a 20 quilômetros, os empregados serão abonados pelos interessados, além dos emolumentos devidos e transporte, de uma ajuda de custo diária, conforme o quantitativo que estiver estabelecido na colônia para os funcionários públicos. Se por culpa dos interessados, embora os empregados tenham comparecido, se não efectuar o serviço solicitado, cobrar-se-á metade do emolumento devido, bem como as despesas de transporte e ajudas de custo.

3.ª Os transportes a cargo dos interessados, quando não fornecidos por estes, são sempre contados desde a Alfândega até ao local onde se efectuar o serviço e *vice versa*.

4.ª Os emolumentos fixados nos artigos 4.º, 9.º, 10.º e 11.º, bem como as ajudas de custo e transportes, pertencem aos empregados que desempenharem os serviços, e as restantes pertencem ao cofre dos emolumentos gerais.

Tabela III

Emolumentos que se devem cobrar para o pessoal menor da alfândega pelos serviços abaixo designados

ARTIGO 1.º

Serviço de guarda fiscal a bordo de navios sujeitos à fiscalização:

- Por cada dia ou fracção, por cada guarda \$ 1,50

A alimentação é fornecida pelo navio.

ARTIGO 2.º

Serviço de cada guarda, em vigilância nocturna, a bordo de lanchas com carga sujeita a direitos, por cada noite \$ 3,00

ARTIGO 3.º

Pelos serviços de cada guarda que assistir aos naufrágios ou outros sinistros marítimos:

- Por cada dia ou fracção \$ 2,00

(Aos domingos e dias feriados, o dôbro do emolumento).

ARTIGO 4.º

Pelos serviços de carga ou descarga, em domingos, dias feriados ou de noite \$ 6,00

ARTIGO 5.º

Pelos serviços auxiliares de conferência e verificação:

- a) Quando prestados dentro da alfândega ou cais antes ou depois das horas de expediente ordinário, a pedido das partes, por cada guarda \$ 1,50
b) Em outros locais, cada guarda \$ 1,50

(Em dias feriados e domingos ou de noite, o dôbro das taxas).

ARTIGO 6.º

Serviços de condução de mercadorias sujeitas a fiscalização, por cada condução \$ 1,00

ARTIGO 7.º

Pelo serviço de escalar:

- Por cada visita de entrada ou saída de navios:

- Em dia feriado ou domingo ou de noite \$ 4,00

Observações

1.ª Os serviços a que se referem os artigos 4.º e 6.º pertencem ao cofre dos emolumentos respectivos, o do artigo 7.º para ser distribuído pelos remadores e os dos restantes artigos aos empregados que os desempenharem.

2.ª Os serviços a que se referem o artigo 3.º e a alínea b) do artigo 5.º dão direito, quando prestados a mais de 5 quilômetros, às despesas de transporte e, se a mais de 20 quilômetros, além do transporte, à ajuda de custo que estiver estabelecida para funcionários da colônia, sendo, neste caso, o emolumento pago em dôbro.

Tabela IV

Emolumentos sanitários

A — Visitas de saúde (decreto de 23 de Janeiro de 1905):

a) Pelas visitas a navios de longo curso de mais de 500 toneladas líquidas (2\$400 réis)	\$ 5,38
b) Idem, idem, a navios de longo curso com menos de 500 toneladas líquidas (1\$200 réis)	\$ 2,87
c) Idem, idem, a navios de grande cabotagem que procedam ou tenham entrado nos portos fora da área da pequena cabotagem (800 réis)	\$ 1,78
d) Idem, idem, a navios de grande e pequena cabotagem procedentes de portos compreendidos na área da pequena cabotagem, quando tiverem a bordo ou houver nos portos da procedência moléstias epidémicas ou contagiosas (1\$000 réis)	\$ 2,22

B — Cartas de saúde (decreto de 3 de Setembro de 1874):

a) Pelas cartas de saúde aos navios que as pedirem (1\$200 réis)	\$ 2,67
b) Pelos vistos nas cartas de saúde (600 réis)	\$ 1,33

Tabela V

Taxa de ponte-cais (Diploma legislativo n.º 41, de 18 de Março de 1925)

a) Por cada tonelada de mercadorias importadas ou exportadas	\$ 3,50
b) Gado cavalor ou bovino, por cabeça	\$ 1,50
c) Gado caprino, lanífero ou suíno, por cabeça	\$ 0,50

Tabela VI

Contribuição industrial (Diploma legislativo n.º 36, de 22 de Dezembro de 1934)

a) Sobre o valor das mercadorias estrangeiras importadas	3 %
b) Idem, idem, nacionais	1,5 %

Tabela VII

(Diplomas legislativos n.º 174, de 15 de Março de 1933, e 42, de 9 de Fevereiro de 1935)

a) Sobre todos os produtos agrícolas exportados	3 %
---	-----

(Pelo artigo 153.º do primeiro diploma citado ficam transitivamente isentos desta contribuição o café robusta, copra, borraça, sumaúma e todos os produtos pobres).

Tabela VIII

Imposto de assistência (Diploma legislativo n.º 72, de 4 de Janeiro de 1936)

1) Por cada litro de gasolina, petróleo e óleos importados	\$ 0,02
2) Imposto de	\$ 0,10
a) Por cada especialidade farmacêutica de origem nacional;	
b) Por cada vasilha que contenha vinho generoso e espumoso e bebidas espirituosas, licorosas ou fermentadas, de origem nacional;	
c) Por cada recipiente que contenha perfumarias, loções e cosméticos, de origem nacional.	
3) Imposto de	\$ 0,20
a) Por cada especialidade farmacêutica de origem estrangeira;	
b) Por cada vasilha que contenha vinho generoso e espumoso e bebidas espirituosas, licorosas ou fermentadas, de origem estrangeira;	
c) Por cada recipiente que contenha perfumarias, loções e cosméticos, de origem estrangeira.	

(Estes impostos são contados e cobrados conjuntamente com os direitos de importação, nos respectivos bilhetes de despachos de importação).

Tabela IX

Impostos municipais

a) (Diploma legislativo n.º 8, de 17 de Novembro de 1923): adicional sobre os direitos de importação, que constitue receita dos municípios	20 %
b) (Portaria provincial n.º 263, de 30 de Agosto de 1920): imposto sobre o álcool importado, que constitue receita do Município de Dili; sobre cada litro	\$ 0,10

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

ÍNDICE REMISSIVO DA PAUTA DE IMPORTAÇÃO

Nomenclatura

A

Aço. V. Ferro.	
Açúcar	65
Adubos químicos importados por industriais ou agricultores	31
Água-raz	10
Aguardentes:	
— preparadas	53
— simples, de graduação até 50º	51
— simples, de graduação superior a 50º	52
Águas:	
— medicinais	18-138
— minerais	18
Agulhas	114
Alcatifas	46
Alcatrão	21
Alcool:	
— desnatado	28
— puro	28
— simples, de graduação até 50º	51
— simples, de graduação superior a 50º	52
Algodão:	
— bordados de	41
— branqueados, em peça	38
— branqueados, em obra	38
— cru, em peça	38
— cru, em obra	38
— em desperdícios	11
— estampado, em peça	39
— estampado, em obra	39
— em fio	37
— hidrófilo	105
— passamanarias	41
— rendas	39
— tinto, em peça	39
— tinto, em obra	39
— tules bordados	41
Alfaias agrícolas	87
Alfinetes	114
— de peito	153
Alhos	74
Alpercatas	160
Alumínio:	
— em bruto	117
— em obra	117
Ampulhetas	111
Âncoras	124
Ânéis (excepto os de metais preciosos)	153
— de metais preciosos. V. Obra.	
Animais vivos:	
— aves	7
— espécie bovina	3
— espécie caprina	5
— espécie cavalar	2
— espécie ovina	4
— espécie suína	6
— destinados à procriação	1
Aparelhos:	
— de cálculo	91
— de precisão	91
— de observação	91
— para pesca	97
Arame farpado	115
Armas:	
— de fogo	137
— de sala	137
Arreios	151
Arroz	58
Artigos de relojoaria	172

Asfalto	21	Cereais	58
Assentadores de navalhas	152	Cerveja	54
Automóveis:		Chá	67
— para transporte de carga	100	Chaminés para candeeiros	175
— para transporte de pessoas	99	Champanhe	57
— para rega	101	Chapas:	
— para serviços de incêndios	101	— de ferro, lisas ou onduladas	124
Azeite de oliveira	66	— de vidro	175
Azulejos	106	Chapéus:	
B			
Bacalhau	62	— para criança	161
Balanças	88	— para homem	161
Banha	78	— para senhora	161
Banheiras de ferro	124	— de chuva:	
Barbante	16	— cobertos de algodão	164
Barras de ferro	124	— cobertos de papel	163
Barretes	161	— cobertos de seda	162
Batatas	59	— cobertos de qualquer outro tecido	164
Bebidas:		Charutos	173
— alcoólicas	53	Chicotes	153
— destiladas	53	Chinelos:	
Bengalas	153	— finos	159
Benzina	23	— grosseiros	159
Betumes	21	Chumbo:	
Bicicletas	89	— em obra	121
Bijutarias	153	— em tubo	120
Bilhetes de visita	133	Cidra	54
Biscoitos	72	Cigarros	173
— doces	73	Cimento	20
Blocos de papel	133	Cinematógrafo	90
Bóinas	161	Cloreto de sódio	27
Bolachas	72	Coaltar	21
— doces	73	Cobertores:	
Bombons	83	— de algodão	40
Bonés	161	— de seda pura ou mixta	36
Boquilhas	152	Cobre:	
Bordados de algodão	41	— em pregadura	118
Botões (excepto os de metais preciosos)	153	— em obra	118
— de metais preciosos. V. <i>Obra</i> .		Cofres de ferro	124
Breu	21	Colro:	
Brincos:		— em obra	104
— não compreendendo os de metais preciosos	153	— preparado	9
— de metais preciosos. V. <i>Obra</i> .		Colchetes	114
Brinquedos	153	Colorau	84
Brochas	98	Conhaques	53
Butes	155	Conservas:	
C			
Caçadeiras	137	— de carne	71
Cacau preparado	82	— de marisco	79
Cachimbos	152	— de peixe	64
Cadeias:		Construções:	
— de metais preciosos. V. <i>Obra</i> .		— completas, de ferro, ou mixtas, destinadas a habita-	
— de relógio, não compreendendo as de metais precio-		— ções	129
sos	153	— para usos agrícolas	129
Cadernos de papel	133	— para usos industriais	129
Caixas de música	163	Contaria:	
Calçado:		— excepto a de metais preciosos	165
— fino, de coiro	156	— de metais preciosos. V. <i>Obra</i> .	
— fino, de lona	156	Copiadores	133
— fino, para criança	157	Copos de vidro	176
— grosseiro, de coiro	155	Coque	22
— grosseiro, de lona	155	Cordame	16
— grosseiro, para criança	158	Correntes:	
Câmaras de ar	96	— de ferro	124
Canhamacos e grossarias de linho em peça	44	— de metais preciosos. V. <i>Obra</i> .	
Canhamo em fio	42	— não compreendendo as de metais preciosos	153
Canos de ferro	124	Cosméticos	30
Cantoneira de ferro	124	Crustáceos em conserva	79
Capacetes	161	Cutilaria	128
Carabinas	137	D	
Carne:		Damarcela	21
— em conserva	71	Dedais	114
— fumada	71	Desperdícios para limpeza de máquinas	11
— salgada	70 e 71	Dinheiro	166
— seca	70 e 71	Discos para gramofones	168
Cartão	134	Doces	83
— para fotografias	134	E	
Cartas:		Embarcações:	
— geográficas	131	— com motor	102
— de jogar	132	— sem motor	102
Cartões de visita	133	— a vapor	102
Cartuchos:		— de vela	102
— carregados	148	Enxadas	87
— vazios	148	Escóvas	152
Carvão de pedra	22	Esferas escolares	131
Catálogos	131	Especialidades farmacêuticas	144
Cebolas	74	Especiarias	84
		Essência de terebintina	10
		Estacas de ferro	124
		Estanho em obra	123

Estôpa	11	— músicos	168
Eternite	109	— de observação	91
F			
Farinha de trigo	60	— para pesca	97
Fateixas de ferro	124	— de precisão	91
Fechaduras de ferro	125	J	
Fechos de ferro	125	Jornais:	
Feijão	74	— para leitura	131
Filtro para cobertura de casas	50	— velhos, próprios para embrulhos	135
Ferramentas, com ou sem cabo, para artes e ofícios	126	L	
Ferro:		Lã:	
— em âncoras	124	— em fio	33
— artefactos miúdos, destinados a construções	125	— mixta, em peça ou em obra	34
— barras	124	— pura, em peça ou em obra	34
— canos	124	Ladrilhos	108
— cantoneiras	124	Legumes	74
— chapas	124	Licores	53
— correntes	124	Linho:	
— cutilaria	128	— branqueado, em peça ou em obra	44
— de engomar	127	— canhamas e grossarias de linho em peça	44
— estacas	124	— cru, em peça ou em obra	44
— fateixas	124	— estampado, em peça ou em obra	45
— fechaduras	125	— em fio	42
— fechos	125	— tinto, em peça ou em obra	45
— fio	124	Livros impressos em qualquer língua	131
— gonzos	125	Locomotivas	103
— gradeamento	124	Lonas em peça ou em obra	47
— obra não especificada	130	Louça:	
— ornamentos destinados a construções	125	— fina	112
— painéis	127	— ordinária	113
— portas e portões	124	M	
— postes	124	Manilhas:	
— rédes de superfície de malha superior a 3 milímetros	124	— de barro	110
— T ou TT	124	— de grés	110
— tachos	127	Manteiga	77
— tanques	124	Mapas geográficos	131
— tintas	124	Máquinas:	
— trincos	125	— agrícolas e seus pertences	87
— tubos	124	— de costura e seus pertences	93
— vergas	124	— de escrever	139
— verguinhas	124	— fotográficas	92
— vigas	124	— industriais	87
Fibrocimento	109	— para lavra mineira	94
Fios:		Margarina	75
— de algodão	37	Mariscos em conserva	79
— cânhamo	42	Mármores para construções	107
— ferro	124	Massas alimentícias	61
— lã	33	Material:	
— linho	42	— circulante, para caminho de ferro	103
— seda	35	— fixo, para caminho de ferro	141
— vela	16	Mealhar	16
Fitas cinematográficas	140	Medicamentos:	
Fogo de artifício	150	— compostos	144
Fogões de ferro	124	— simples	144
Fóllhas:		Mel	81
— de Flandres	124	Merlim	16
— em obra	127	Mólho para condimentos	84
Fonógrafos	168	Mosquiteiros:	
Fósforos	149	— de algodão cru ou branqueado	38
Fruta:		— de algodão tinto	39
— em calda	69	— de seda	36
— fresca	68	Motocicletas	95
— seca	69	Músicas	131
G			
Ganchos:		O	
— para cabelo	114	Oleados	170
— não metálicos	152	Óleos:	
Gasolina	23	— especiais voláteis	30
Genebra	53	— de chamoegra	146
Gigas vazias	15	— de linhaça	12
Gin	53	— minerais combustíveis	26
Ginger-ale	54	— minerais para lubrificação de máquinas	25
Gonzos de ferro	125	— minerais próprios para iluminação	24
Gradeamento de ferro	124	Órgãos	168
Gramofones	168	Ouro em obra	116
Grão de bico	74	Ovos	80
Grossaria em sacos	49	P	
Guitarras	168	Paloma	16
H			
Hortaliça fresca	68	Panchões	150
Hulha	22	Papel:	
I			
Índices alfabéticos	133	— em blocos	133
Instrumentos:		— de embrulho	134
— de cálculo	91	— de escrever	133
		— de escrever, em formato de carta e sobrescritos	133
		— para escrituração comercial	133

